



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2073932 - BA (2023/0148447-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : ITAINAN DOS REIS SILVA
AGRAVADO : IZABELE DA CRUZ SILVA
AGRAVADO : JEFERSON CHAGAS SANTOS
AGRAVADO : JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MAGALY ANA DAS NEVES BARBOSA
AGRAVADO : ROSIANE RAMOS GARCIA
AGRAVADO : ROSILDA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SABRINA DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO : TATIANE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : VALDINEIA RIBEIRO SOLIDADE
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias – inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior "admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2073932 - BA (2023/0148447-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : ITAINAN DOS REIS SILVA
AGRAVADO : IZABELE DA CRUZ SILVA
AGRAVADO : JEFERSON CHAGAS SANTOS
AGRAVADO : JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MAGALY ANA DAS NEVES BARBOSA
AGRAVADO : ROSIANE RAMOS GARCIA
AGRAVADO : ROSILDA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SABRINA DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO : TATIANE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : VALDINEIA RIBEIRO SOLIDADE
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias – inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior "admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e OUTRAS contras as decisões desta relatoria de fls. 2.130-2.137 e 2.629-2.632 (e-STJ), que deram provimento ao apelo excepcional da parte ora recorrida.

O recurso especial foi protocolado por Izabele da Cruz Silva e outros com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado (e-STJ, fl. 253):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DO COMPLEXO PEDRA DO CAVALO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA POR TERCEIRO INTERESSADO. IMPERTINÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE TRATA DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO GUARDANDO RELAÇÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE SE DISCUTE A EVENTUAL SUSPENSÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA USINA HIDRELÉTRICA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU *BYSTANDER*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO. CONFLITO SUSCITADO ENTRE DUAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA A TERCEIRO JUÍZO QUE NÃO INTEGROU O CONFLITO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CÍVES DA COMARCA DA CAPITAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 628-650).

No recurso especial, os ora recorridos apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11 da Lei n. 9.074/1995; 2º, 3º e 17 do CDC; e art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC.

Esclareceram que se opuseram ao acórdão que, no julgamento de conflito negativo de competência, firmou a competência da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador/Bahia para conhecer do pleito autoral – ação indenizatória decorrente de dano ambiental imposto a pescadores artesanais que subsistem da pesca de peixes e mariscos na região de entorno da Barragem de Pedra do Cavalo.

Pontuaram que os argumentos expostos, bem como as peculiaridades do caso, não foram analisados pelo Tribunal de origem, que se limitou a reproduzir orientações utilizadas em processos cujas narrativas fáticas diferem das desta demanda, configurando o vício de omissão.

Aduziram equívoco no aresto em não enquadrar a relação aqui discutida como de consumo, notadamente ao verificar serem as recorridas fornecedoras (arts. 3º do CDC e 11 da Lei n. 9.074/1995) e os insurgentes consumidores por equiparação, ou seja, aqueles consumidores que não fazem parte da relação base de consumo, mas que são assim considerados por serem vítimas de um acidente de consumo (arts. 2º e 17 do CDC).

Frisaram ser notória a existência de relação consumerista entre as então recorridas – produtoras de serviços de energia elétrica – e aqueles que adquirem e utilizam o mencionado produto como destinatário final; havendo, portanto, as figuras de fornecedor e consumidor. No ponto, mencionaram não serem consumidores diretos, em verdade o são por equiparação. Vale dizer, embora não integrem a relação de consumo base diretamente, sofreram os danos de um acidente de consumo, de forma a serem considerados consumidores por equiparação.

Destacaram que o imbróglio em questão é idêntico ao do CC 143.516/RJ, pois os autores são pescadores que foram prejudicados pela ingerência das demandadas, pertencentes ao grupo Votorantim, na administração de sua usina. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 660-686).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, provendo o recurso para estabelecer a competência do Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para julgar a ação (e-STJ, fls. 2.130-2.137).

A esse *decisum* foram opostos embargos de declaração pelas ora insurgentes, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.629-2.632).

Atacando essas manifestações que deram provimento ao recurso especial dos ora recorridos, interpõem as insurgentes agravo interno. Sublinham que a questão material (competência cível x consumidor) não permaneceu em discussão, porquanto a fixação da competência cível transitou em julgado em 6/10/2020.

Ponderam que, caso os demandantes quisessem se insurgir contra a fixação da competência material, deveriam ter apresentado o recurso cabível em momento tempestivo, qual seja, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão de declínio de competência da Vara de Consumo para a Vara Cível de Cachoeira/BA. No entanto, suscitam que eles se quedaram inertes, estando a matéria completamente preclusa em segundo grau, impassível de ser recorrida através de recurso especial.

Enfatizam que o declínio de competência territorial para a comarca do interior ocorreu por impulso unilateral do Juízo, sem que houvesse provocação das

partes, o que é vedado no ordenamento jurídico, acertadamente revogado pelas Seções Cíveis reunidas quando do julgamento do conflito instaurado.

Questionam o conhecimento do recurso especial, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF. Pugnam pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 2.636-2.644).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 2.648-2.700).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a questão acerca de trânsito em julgado sobre a competência civil para apreciar a demanda e a ocorrência de atuação – de ofício – do julgador inicial, sob a ótica defendida pelas insurgentes, não foi objeto de apreciação no acórdão estadual. Logo, essa carência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento desse ponto da pretensão recursal.

A moldura fática desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da ação indenizatória gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação de usina hidrelétrica.

Os agravados defenderam que as ora insurgentes exploram a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo com o fito de produzir energia, cujo produto é direcionado única e exclusivamente para o comércio.

Desse modo, argumentaram que, na hipótese dos autos, em que se discute dano ambiental, as vítimas do evento danoso devem ser equiparadas aos consumidores *bystanders*, a atrair a jurisdição da Vara de Relações de Consumo.

Nesse ponto, constou do aresto impugnado que (e-STJ, fls. 257-260):

Adentrando ao mérito do conflito de competência, deve-se destacar que a matéria sub examine encontra substancial convergência no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que, em casos que tais, seja reconhecida a competência do Juízo Cível.

De fato, na linha da jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a relação jurídica material em debate não corresponde àquelas próprias dos litígios consumeristas, sequer por equiparação, sobretudo porquanto os direitos supostamente atingidos pelo evento descrito na inicial são regidos por legislação diversa daquela aplicável ao destinatário-final.

Nessa linha de entendimento, a eventual repercussão coletiva dos efeitos consecutórios do ato reputado ilegal não transmuda, por si só, a natureza do liame jurídico em questão, tema que influencia, como cediço, a definição do próprio Órgão Judicial competente para apreciar a causa, em atenção, inclusive, ao princípio do Juiz natural, previsto da Constituição Federal. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes:

[...]

Assim, afastado o enquadramento da pretensão autoral aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da competência do Juízo Cível é medida que se impõe.

Na espécie, verifica-se, todavia, que os Juízos, suscitante e suscitado, constituem-se como varas de relação de consumo, sendo inegável, portanto, que a nenhum deles caberá o processamento e julgamento da ação originária. Saliente-se que há muito o STJ sedimentou entendimento acerca da possibilidade de, em julgamento de conflito de competência, se atribuir a um terceiro Juízo, que não integrou o incidente, a competência para processamento e julgamento do feito de origem. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto:

[...]

Do entendimento esposado pela Corte Cidadã, não destoa este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

[...]

Observando a distribuição do processo originário junto à Comarca de Salvador e a inviabilidade de alteração da competência territorial, *ex officio* (Súmula nº 33 do STJ), tem-se que o feito deve permanecer na Comarca da Capital, tramitando em uma de suas Varas Cíveis. Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o conflito, para declarar a incompetência dos juízos suscitante e suscitado e determinar a redistribuição do feito de origem a uma das Varas Cíveis e Comerciais da comarca de Salvador/BA.

Como já externado, nota-se que assiste razão aos autores, ora recorridos, ao reivindicarem a condição de consumidores por equiparação. Em virtude da clareza da sua argumentação, impende colacionar aos autos a fundamentação exarada no AgInt no REsp 2.047.558/BA, utilizando-a como razões de decidir, tendo em vista que tal recurso analisou a mesma situação descrita nestes autos.

Leia-se:

Como se vê do trecho supramencionado, o Tribunal estadual afastou a aplicação do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que o dano em questão não é oriundo de uma relação jurídica de consumo, pois a atividade desenvolvida por VOTORANTIM e outras - que, supostamente, prejudicou os pescadores artesanais - não se encontra no ponto final da cadeia de fornecimento, e sim em um das fases intermediárias (atividade-meio).

Ocorre que a compreensão adotada pelo Tribunal baiano não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, que, em casos análogos ao presente (danos ambientais decorrentes de exploração de atividade comercial), firmou entendimento no sentido de que é possível, em virtude da

caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor (REsp 2.005.977/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 28/9/2022).

Não se desconhece que a legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso, criando a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), prevista no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre quem seria o consumidor *bystander*, a jurisprudência do STJ assim se manifestou: equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica (AgRg no REsp n. 1.000.329/SC, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010).

Ou seja, para a caracterização de um acidente de consumo, é necessária a ocorrência de um defeito exterior que provoque danos, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação. Sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JR. com sabedoria, pontifica:

[...]

Na hipótese em julgamento, VOTORANTIM e outras, enquanto produtoras de eletricidade, firmaram um contrato com o Poder Público com o propósito de operar a barragem e gerenciar a usina hidrelétrica, a fim de comercializarem o produto produzido (energia) e é nesta relação de consumo que acontece o suposto dano ambiental, provocado pelo funcionamento da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo.

Assim, a suposta falha em seu processo produtivo, que possa causar danos a outrem, caracteriza acidente de consumo. Por este motivo, ANTONIO e outros, pescadores que sobrevivem da atividade pesqueira impactada pelo dano ambiental, devem ser equiparados a consumidores, já que foram diretamente atingidas pelo defeito de produção.

Ademais, no âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

[...]

Assim, o fato de a atividade empresarial supostamente causadora do dano (exploração de aproveitamento hidrelétrico) não se encontrar no ponto final da cadeia de fornecimento não altera a sorte do caso, porquanto o acidente de consumo, de acordo com expressa disposição legal (art. 12 do CDC) não decorre somente do dano causado pelo produto em si, podendo advir, outrossim, de lesão proveniente do próprio processo produtivo, isto é, do projeto, da fabricação, da construção, da montagem, das fórmulas, da manipulação etc.

Observa-se, portanto, que o dano alegado por ANTONIO e outros decorre do processo de produção como um todo, isto é, da própria atividade empresarial desenvolvida por VOTORANTIM e outras, o que, a teor do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é suficiente para atrair a disciplina normativa da responsabilidade por fato do produto e a caracterização da figura do consumidor por equiparação.

Oportuno consignar, por fim, que o tema dos autos, relacionado ao mesmo

direito supostamente atingido pelo evento descrito na petição inicial, já foi apreciado por esta Corte Superior, em julgamento monocrático da Ministra Maria Isabel Gallotti, que proferiu decisão no mesmo sentido, da qual se pede vênha para transcrever o seguinte excerto:

(...) Diante desse contexto, pressuposta a ocorrência de dano ambiental, fica caracterizado, por analogia, o acidente de consumo, com o reconhecimento da figura do consumidor, por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte. (REsp nº 2.048.844/BA, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 06/03/2023)

[...].

Nesse sentido, veja-se a ementa do citado julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicável, ao caso, o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois o ponto nodal está apenas em definir a competência para o processamento da presente ação indenizatória, o que não pressupõe a imersão nos aspectos fáticos do caso.

1.2. A vedação do reexame dos fatos e provas não significa proibir o conhecimento de fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias. A moldura fática que foi soberanamente desenhada pelas instâncias ordinárias deixa claro que a controvérsia da presente ação gira em torno de um suposto dano, consubstanciado em modificações ambientais (redução das áreas de pesca e mariscagem), possivelmente resultante da operação da usina hidrelétrica.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Reafirmando-se o teor desse precedente, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido

seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Sendo assim, pressuposta a ocorrência de dano ambiental, fica caracterizado, por analogia, o acidente de consumo, com o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo.

Por fim, a concessão do pleito exarado no recurso especial decorreu da qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, que atestou a existência de debate acerca da condição dos recorridos, viabilizando sua qualificação como consumidores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.073.932 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0148447-7

Número de Origem:

80298406920218050000 802984069202180500001 80800335620198050001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAINAN DOS REIS SILVA

RECORRENTE : IZABELE DA CRUZ SILVA

RECORRENTE : JEFERSON CHAGAS SANTOS

RECORRENTE : JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA

RECORRENTE : MAGALY ANA DAS NEVES BARBOSA

RECORRENTE : ROSIANE RAMOS GARCIA

RECORRENTE : ROSILDA VIEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE : SABRINA DOS SANTOS RAMOS

RECORRENTE : TATIANE DA SILVA PEREIRA

RECORRENTE : VALDINEIA RIBEIRO SOLIDADE

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797

LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350

RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023

MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : ITAINAN DOS REIS SILVA

AGRAVADO : IZABELE DA CRUZ SILVA

AGRAVADO : JEFERSON CHAGAS SANTOS

AGRAVADO : JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA

AGRAVADO : MAGALY ANA DAS NEVES BARBOSA

AGRAVADO : ROSIANE RAMOS GARCIA

AGRAVADO : ROSILDA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : SABRINA DOS SANTOS RAMOS

AGRAVADO : TATIANE DA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : VALDINEIA RIBEIRO SOLIDADE

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY - BA072350

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023